



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
AÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
FAZENDA SÃO LUCAS**

PERÍODO DA AÇÃO: 05 a 19/02/2015

LOCAL: MURICILÂNDIA/TO

ATIVIDADE: PECUÁRIA/AGROTÓXICO



INDICE

I - EQUIPE.....	3
II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	3
III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA.....	4
V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	4
5.1) PRODUTO.....	4
5.2) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTES DE SERVIÇOS.....	5
5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA	9
VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	9
6. 1) DO REGISTRO DE EMPREGADO	
6. 2) DO FGTS.....	
6.3) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA.....	10
6.4) RELAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO	
6.5) RALAÇÃO DE EMPREGADOS RESGATADOS	
VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	23
VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO	
RURAL.....	24
CONCLUSÃO.....	27

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÕES
- 2) DOCUMENTOS DO PRODUTOR
- 3) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 4) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO
- 5) AUTOS DE INFRAÇÃO
- 6) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO
- 7) OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO

I - EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 05 a 19/02/15
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0151201 Atividade de pecuária
- 5) LOCALIZAÇÃO: Fazenda São Lucas. Itinérario: saindo de Araguaína estrada vicinal na chegada de Aragominas a direita 10 km.
- 6) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

- 7) TELEFONES: [REDACTED]

- 8) IDONEIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR:

O empregador, [REDACTED] é proprietário da Fazenda São Lucas, uma área de terras de mais de 100 alqueires (quase quinhentos hectares).

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE	02	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		20	
GUIAS DE SDTR EMITIDAS	1		
TRABALHADORES RESGATADOS		2	
TRABALHADORES REGISTRADOS		2	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		2	
CTPS EMITIDAS		0	
VALOR BRUTO DAS RESCISÕES		R\$ 10.312,5	
VALOR LIQUIDO DAS RESCISÕES		R\$ 10.312,5	
TERMOS DE INTERDIÇÃO			
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	

IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA

A ação fiscal mista, inserta no endereço da Fazenda precipitada sob coordenação geral da Fiscalização do Trabalho-SRTE/TO, com o intuito de verificar itens denunciados ao Ministério Público do Trabalho em Araguaína, referentes à atividade de agrotóxicos no combate de ervas daninhas em pastagens localizada na fazenda São Lucas, onde haviam relatos de irregularidades indicativas de trabalho em condições análogas à de escravo.

V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

5.1) PRODUTO

O estabelecimento inspecionado tinha como principal atividade a **criação de vaca parideiras**, que é desenvolvida através do beneficiamento do manejo adequado conjugado com uma boa pastagem, cujo excelente resultado depende em especial de um capim sem ervas daninhas.

**5.2) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE
SERVIÇOS**

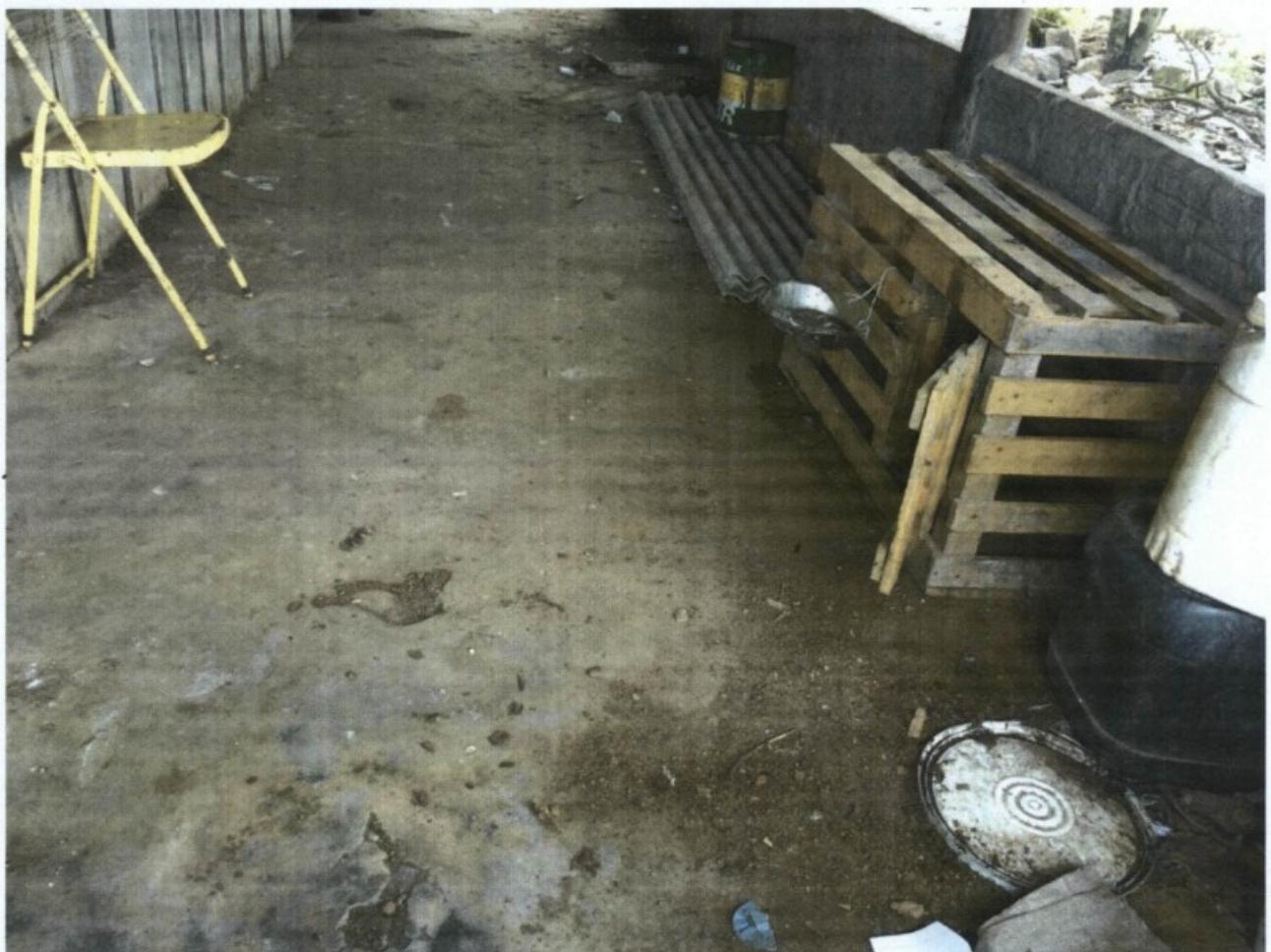




A fazenda inspecionada possui uma ampla área de pastagens. No momento da fiscalização os rurícolas estavam jogando agrotóxicos no combate de praga no meio da pastagem nas proximidades da sede da fazenda.



Área de vivência do alojamento.



Granja improvisada na área de vivência do alojamento.



Granja de aves improvisada no interior do alojamento. Galinha no fundo.

5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA

A terra é de propriedade de [REDACTED] uma área de terras de quase quinhentos hectares, que possui também a posse direta do imóvel rural e administra toda atividade da pecuária. A criação de matrizes bovinas é a principal atividade pecuária da fazenda desenvolvida diretamente pelo proprietário. Para obter o resultado esperado na atividade de pecuária o proprietário desenvolve entre outras ação a formação e limpeza dos pastos. E para tanto contrata trabalhadores para executar as tarefas necessárias. No caso em epígrafe o próprio empregador admite que contratou os empregados [REDACTED] e, ainda, emitia ordens para os dois empregados referente à aplicação de agrotóxicos no combate a ervas daninhas no meio das pastagens. Destarte, não dúvida de que o próprio proprietário administrava vertical e hierarquicamente todo o processo produtivo da pecuária na Fazenda São Lucas.

VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS e CTPS -

Os trabalhadores encontrados em atividade jogando agrotóxicos como já falado desenvolviam seu labor, habitualmente, sob a égide juslaboral de [REDACTED] da Costa. Ou seja, o proprietário [REDACTED] dirigia, pessoalmente, a prestação de trabalho realizada pelos empregados, emitindo ordens e determinando a atividade.

Apesar de nenhum dos empregados possuí registro em livro e anotações em CTPS, os tais não tinham nenhuma dúvida de que seu verdadeiro empregador era o Sr. [REDACTED] tendo em vista que o mesmo era o responsável pelas despesas do empreendimento e, por fim, se beneficiava diretamente com os resultado da pecuária.

6.2) FGTS

O FGTS dos trabalhadores foram devidamente recolhido na Caixa Econômica Federal.

6.3) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

A inspeção detectou que as condições de saúde e segurança do trabalho no estabelecimento eram muito precárias, submetendo os trabalhadores a ambiente de trabalho degradante. A Instrução Normativa 91 de 2011 define “condições degradantes de trabalho”:

IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea “c”

“condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

O método produtivo utilizado pelo empregador é o causador da maior parte das irregularidades encontradas em relação à saúde e segurança do trabalho. Dessa forma, a gestão de SST fica bastante prejudicada, visto que torna os riscos ocupacionais, por culpa do empregador, incontroláveis.

O empregador é obrigado a adequar o método produtivo a fim de eliminar, na fonte, os riscos provenientes da atividade, fazendo, para isso, uso de tecnologias adequadas. Subsidiariamente, deveria adotar medidas de proteção coletiva. Em caso de inexistência de meios para eliminação dos riscos ou adoção de medidas de proteção coletiva, ou enquanto tais medidas estivessem em implantação, o empregador deveria adotar medidas de proteção individual, garantindo sua eficácia. A hierarquia dos níveis de proteção é estabelecida na Norma Regulamentadora 31 (NR-31).

NR-31, item 31.5.1

Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;

- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;**
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.**

Apesar de todas as opções normativas para implementar medidas de controle dos riscos ocupacionais, o empregador optou por não adotá-las e, consequentemente, infringir diversas obrigações.

Entre essas infrações, no caso em epígrafe, destaca-se as relacionadas aos riscos à saúde causados pelos uso inadequado de agrotóxicos, utilizando procedimento indevido no preparo da calda e no armazenamento, expondo os trabalhadores ao risco de contaminação. Como de fato exames médicos realizados em Araguaína constataram a intoxicação dos dois trabalhadores já citados. Em decorrência da falta de equipamentos mínimos, as embalagens de agrotóxicos para o preparo da calda eram carregada para o local de aplicação (frentes de serviços) nas costa, exigindo grande esforço físico por parte dos trabalhadores, que chegavam a transportar mais de 20kg.



Recipientes reutilizados para alimentos.

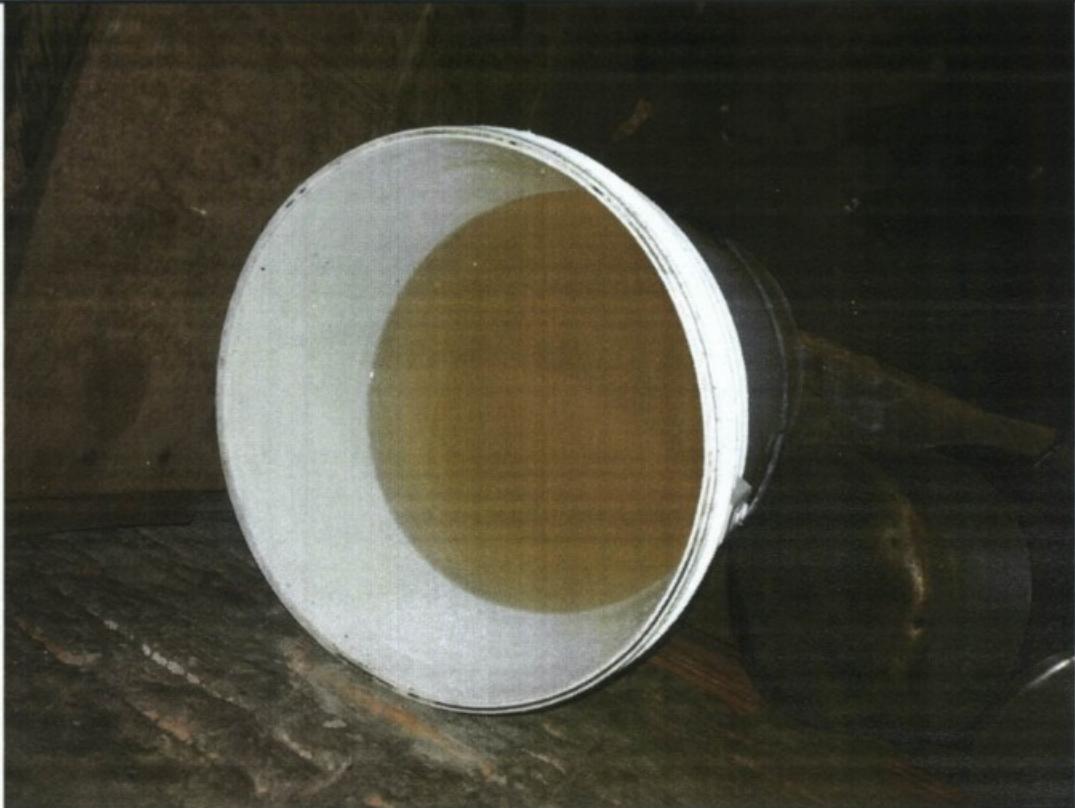


Somente gordura animal no interior dos recipientes.

As áreas de vivência eram muito precárias, inexistindo local para asseio e realização de necessidades fisiológicas, que por consequência, eram realizadas no mato, próximo ao alojamento. A cozinha sem local para confecção de alimentos e tomar refeição.. A alimentação era precária, constituída basicamente de arroz e feijão e raramente carne de gado.



Local destinado à refeição dos trabalhadores



Observa-se intensa sujeira na água ingeridas pelos trabalhadores e usada para cozinhar os alimentos.



O alojamento possuía abertura entre parede e telhado, sem proteção de anti-devassamento, permitindo a entrada, sobretudo, de animais peçonhentos. No mais, o alojamento possuía somente redes, disposta a menos de um metro uma da outra em um compartimento pequeno dividindo o mesmo espaço com um fogão a gás, não havendo armários individuais ou outros móveis destinados à guarda dos utensílios pessoais de cada trabalhador. Neste caso, os trabalhadores espalhavam suas vestimentas, ferramentas e pertences por cima das redes, sobre varais improvisados e até mesmo no chão.

No barracão também ficou comprovada a inexistência de energia elétrica, sendo necessário que os trabalhadores se utilizassem de candeeiro para iluminação do ambiente, fato que permite o surgimento de riscos de incêndio durante o repouso noturno dos empregados. E por fim o empregador utilizava do mesmo barracão em que estavam alojados os trabalhadores para armazenamento de embalagens cheias de agrotóxicos.



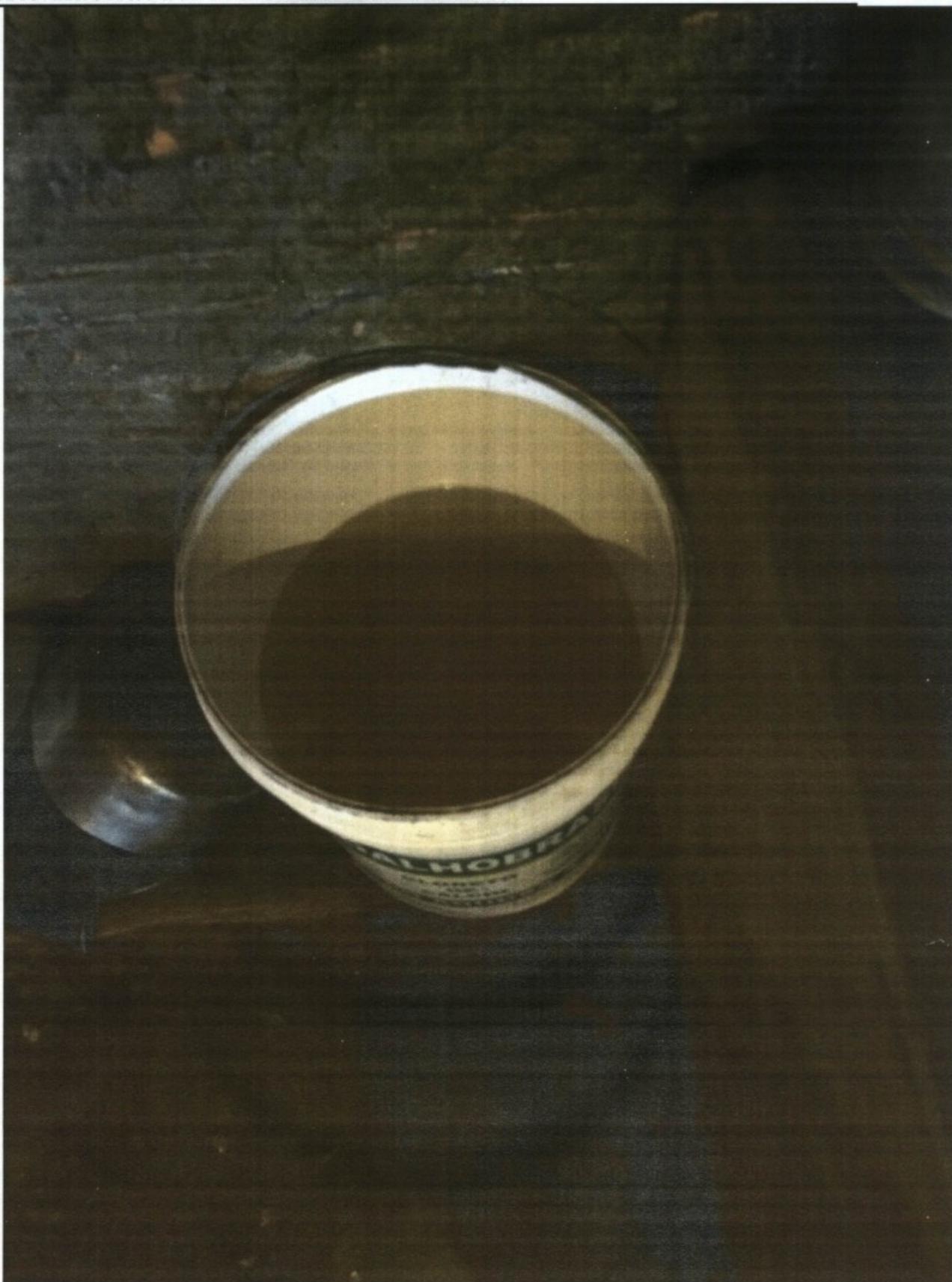
Parte interna do barracão. Redes improvisadas dispostas uma do lado da outra a menos de um metro.



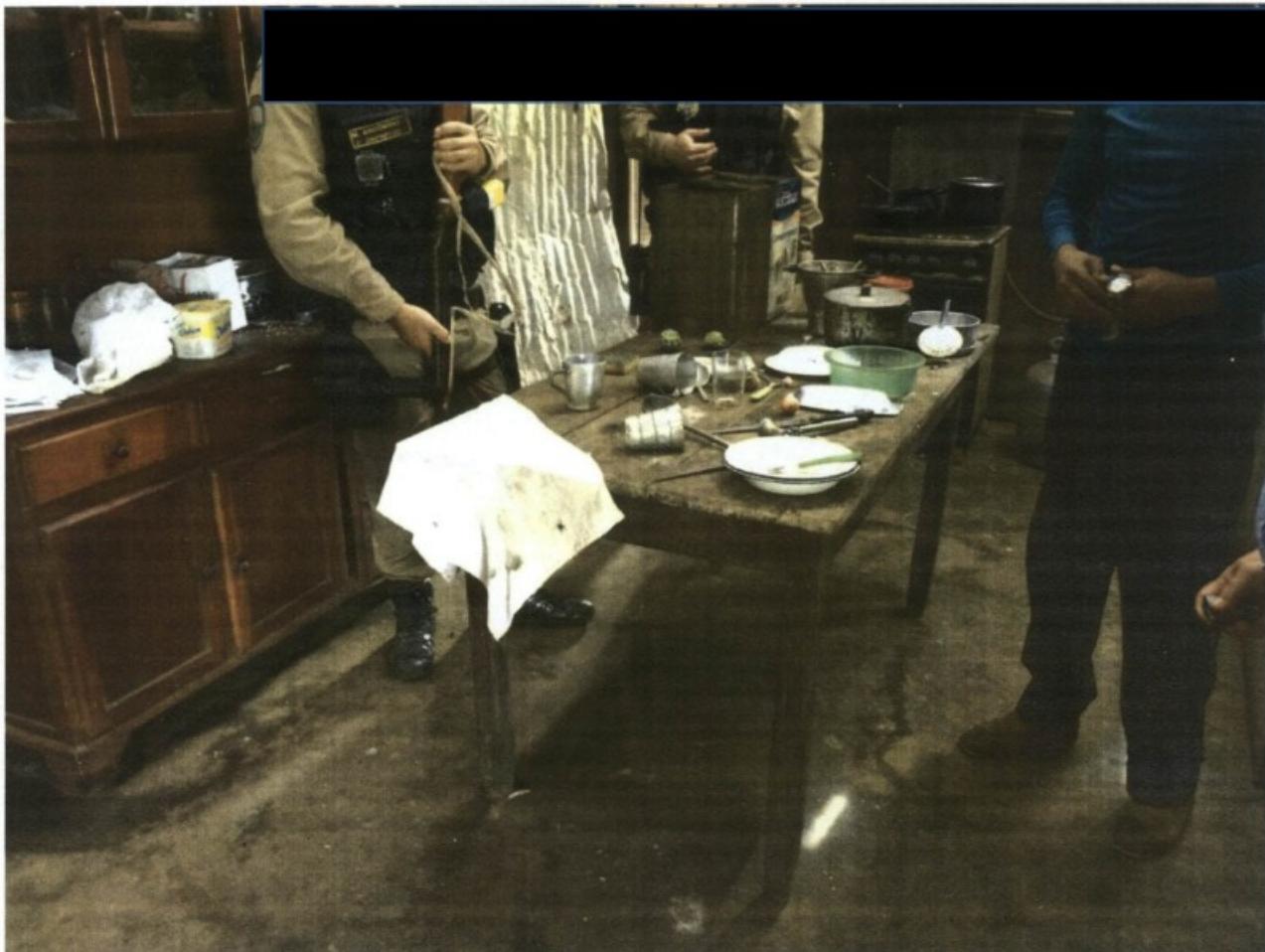
Os empregados eram obrigados a dormir em um compartimento sem vedação entre as paredes e o teto.



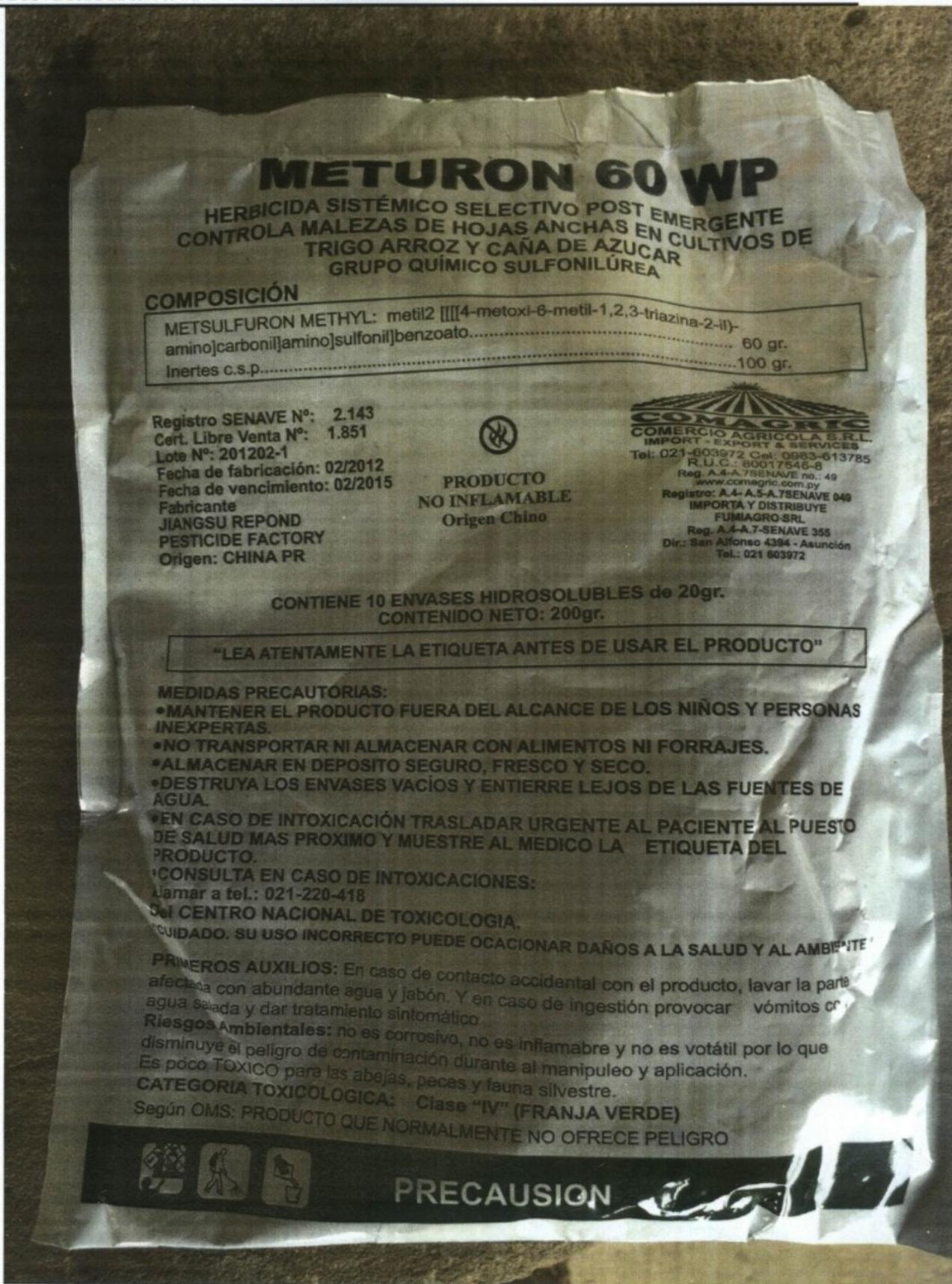
Banheiro interditado. Os empregados usava o mato como banheiro.



Água barrenta de coloração amarelhada.



Não havia local adequado para o acondicionamento de alimentos, bem como para o seu preparo e consumo.



Os dois empregados qualificados neste relatório estavam intoxicados com o veneno conhecido como o pó da china (Meturon 60 WP). O empregador Sr. [REDACTED] comprou o mencionado agrotóxico e entregou aos trabalhadores para pulverizá-lo nas pastagens da fazenda. O tal veneno é de uso proibido no Brasil.

6.4) RELAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

6.4.1) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.2) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.3) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.4) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6.4.5) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6.4.6) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.7) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.8) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.9) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.10) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

6.4.11) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.12) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.13) Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes.

art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.14) Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.15) Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.16) Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) d. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.17) Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.18) Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea “h”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.19) Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.4.20) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6.5) RELAÇÃO DE EMPREGADOS RESGATADOS

1) [REDAÇÃO] [REDAÇÃO]

2) [REDAÇÃO]

VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No âmbito do Ministério do Trabalho, a atuação das equipes de fiscalização voltadas para erradicação de trabalho em condições análogas à de escravo é pautada pela Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011, de onde se extrai os conceitos básicos caracterizadores da infração:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Por outro lado, a mesma instrução normativa, em seu art. 3º, § 1º, “c”, define como **condições degradantes de trabalho**: “*todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa*”.

Da definição acima, percebe-se que os trabalhadores encontrados na aplicação de agrotóxicos na Fazenda São Lucas estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho, eis que eram tratados como coisas, ou melhor, como um mero instrumento de trabalho.

Esta conclusão extrai-se pela união de vários fatores relacionados aos direitos trabalhistas básicos e as normas que disciplinam os critérios de segurança e saúde no trabalho. No caso, faltavam-lhe o mínimo. Não havia registro, assinatura da carteira, percepção regular do salário, fornecimento de EPI’s, falta de instalação sanitária, de água potável, alimentação precária, dentre outros direitos solapados.

Com relação à moradia, os trabalhadores tinham que ficar alojados na própria fazenda, uma vez que permaneciam no local depois do trabalho. Neste caso, era-lhes fornecido um barracão completamente insalubre, não possuindo os itens básicos que se exige em uma moradia. O máximo que existia eram redes em péssimas condições de uso.

Logo, aos trabalhadores não era reconhecido praticamente nenhum direito, haja vista que a concepção preponderante no estabelecimento fiscalizado firma-se no sentido do empregado como um mero instrumento do meio de produção, furtando-lhe a dignidade.

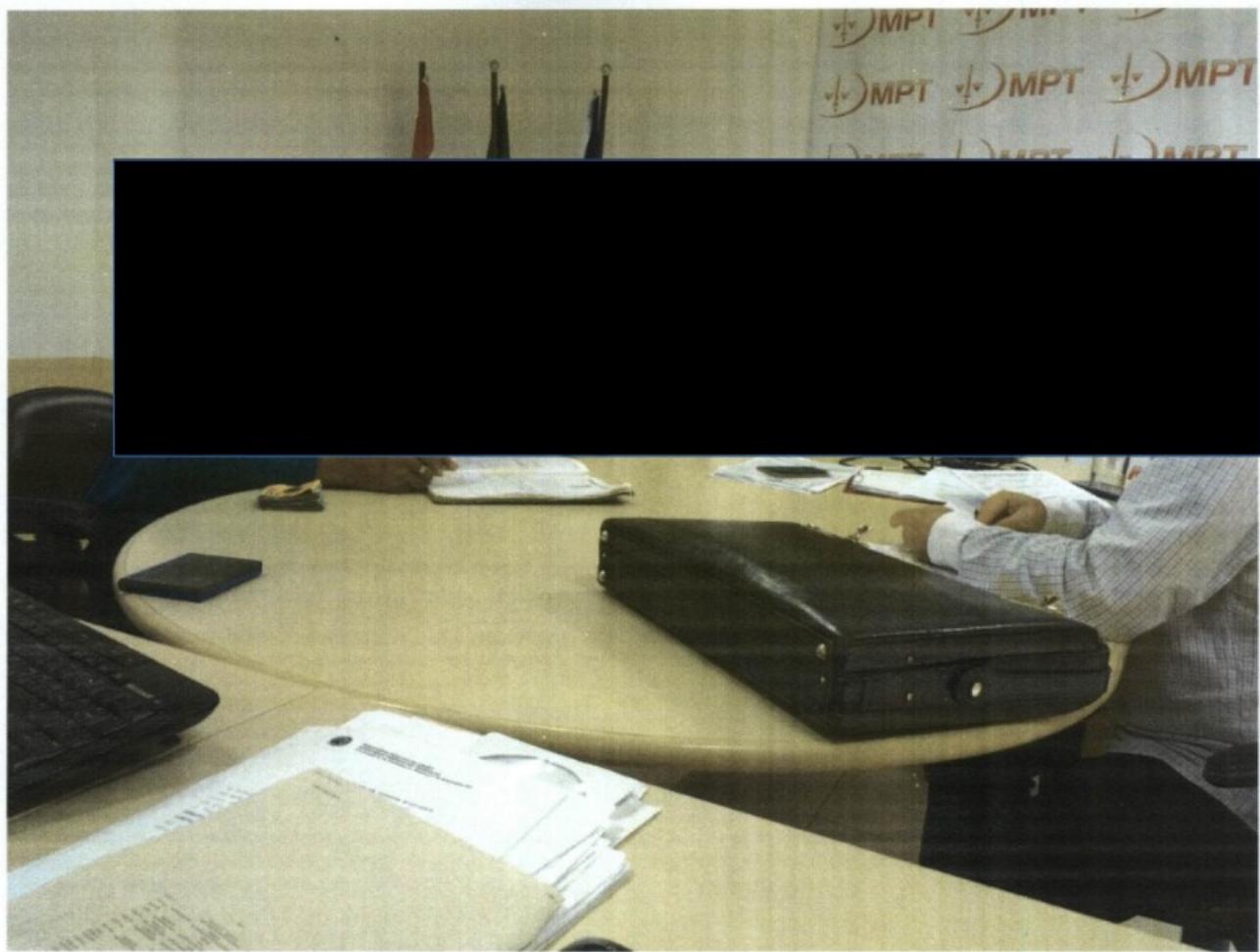
VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

A fiscalização se deslocou até a fazenda São Lucas, logramos êxito em localizar as frentes de serviços e os trabalhadores, de início procedeu-se à verificação física e entrevista com os trabalhadores. Uma vez constatada a degradância das condições de trabalho, houve a imediata paralisação das atividades no local, havendo a interdição do estabelecimento.

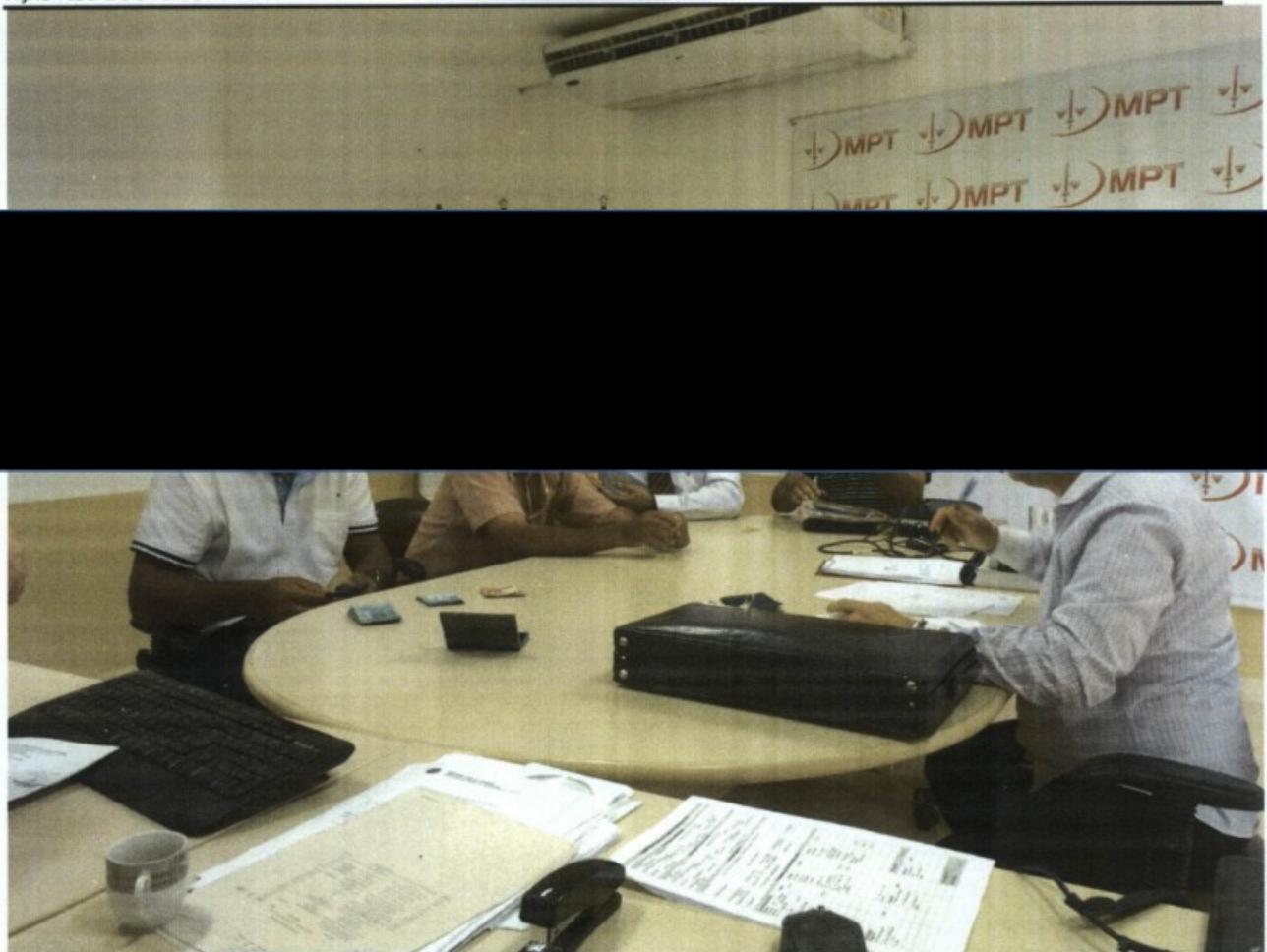
No dia seguinte já na sede do Ministério Público do Trabalho, colhemos depoimentos dos empregados e empregador, e informou-se a este a quantia a ser paga para cada trabalhador, bem como designada uma data para tal ato. No dia aprazado foram efetuadas as quitações das verbas rescisórias e emitidas guia de seguro-desemprego somente para [REDACTED] a, pois o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] disse que recebia benefício previdenciário.



O trabalhador [REDACTED] contado o dinheiro referente aos seus direitos rescisórios.



O trabalhado [REDACTED] assinando a saída no livro de registro de empregado.



O trabalhador [REDACTED] contando o dinheiro referente seus direitos rescisórios.

CONCLUSÃO

Percebeu-se que na atividade de pecuária localizada em especial nos mais longínchos ricões do pais, ainda há subestimação de direitos primários da dignidade humana. O que se deve sobretudo à cultura desse meio econômico, apesar de ações oficiais do Estado brasileiro em combater a degradância nas relações justrabalhista rural, ainda insiste em ferrar suas marcas nas costas de gente humilde e já marginalizada da sociedade..

O Ministério do Trabalho, dentro do âmbito de sua competência, efetuou o afastamento dos trabalhadores nos termo da IN nº. 91 reconheceu o vínculo direto com o proprietário da fazenda pelas razões já mencionadas neste relatório. Ao final, o empregador efetuou a quitação das verbas rescisórias, sendo firmado pelo Ministério Público do Trabalho Termo de Ajuste de Conduta, o qual poderá sofrer ulterior fiscalização de suas cláusulas.

Por fim, de acordo com o exposto à luz da situação encontrada, no que concerne aos 02 (dois) empregados encontrados laborando nas atividades de aplicação de agrotóxicos, CONCLUI-SE pela existência de trabalho análogo à condição de escravo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS

AÇÃO FISCAL DO PERÍODO DE 01 DE ABRIL DE 2012 A 27 DE ABRIL DE 2012 – CARVOARIA DA FAZENDA BOA SORTE

Público do Trabalho Termo de Ajuste de Conduta, o qual poderá sofrer ulterior fiscalização de suas cláusulas.

Por fim, de acordo com o exposto à luz da situação encontrada, no que concerne aos 02 (dois) empregados encontrados laborando nas atividades de aplicação de agrotóxicos, CONCLUI-SE pela existência de trabalho análogo à condição de escravo.

Palmas-To, 24 de marcos de 2015

